



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal n.º 0018860-71.2013.815.0011

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

ORIGEM : 1º Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande

APELANTE: Giomar Araújo dos Santos

ADVOGADO: Gildásio Alcântara Morais e outros

APELADO: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PRELIMINAR. ALEGADA OFENSA AO TEOR DO ART. 478 DO CPP. MENÇÃO À AUSÊNCIA DO RÉU AO JULGAMENTO. NULIDADE NÃO VERIFICADA.

O artigo 478 do CPP, que disciplina as hipóteses proibidas de referência nos debates orais do júri, não prevê expressamente o óbice à menção à ausência do agente ao julgamento.

MÉRITO. PEDIDO DE NOVO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VEREDICTO QUE ENCONTRA APOIO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. REANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. PROVIMENTO PARCIAL.

A decisão popular somente pode ser cassada por contrariedade à prova quando o posicionamento dos jurados se mostrar arbitrário, distorcido e manifestamente dissociado do conjunto probatório, o que, indiscutivelmente, não é o caso dos autos, já que o Conselho de Sentença tem

seguro apoio na prova reunida.

Se o Conselho de Sentença optou por uma das versões apresentadas, amparado pelo acervo probatório, não há que se falar em decisão manifestadamente contrária à prova dos autos, devendo a mesma ser mantida, em respeito ao Princípio da Soberania Popular do Júri.

É inidônea a fundamentação que considera a morte da vítima para negatizar as consequências do crime de homicídio, uma vez que a perda da vida é resultado inerente ao próprio tipo penal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR A PRELIMINAR, E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, PARA REDUZIR A PENA PARA 18 (DEZOITO) ANOS DE RECLUSÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **Giomar Araújo dos Santos** (fl. 213), contra a sentença proferida pelo **Juízo de Direito do 1º Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande** (fls. 203/207), que, acostando-se ao entendimento firmado pelo Conselho de Sentença, condenou-o a uma pena de **20 (vinte) anos e 06 (seis) meses de reclusão**, a ser cumprida, inicialmente, em **regime fechado**, pela prática delituosa esculpida no **art. 121, §2º, incisos II e IV do CP**.

Irresignado, em sede de **razões recursais** (fls. 217/223), o apelante pugna em caráter preliminar, pela nulidade da Sessão de Julgamento, por sustentar que o representante ministerial ofendeu o teor do art. 478, inc. II, do CPP, ao invocar a ausência do réu em plenário.

No mérito, requer a realização de novo julgamento, alegando que a decisão emitida pelo Conselho de Sentença é manifestamente contrária ao arcabouço probatório acostado nos autos. Subsidiariamente, suplica pela redução da pena estatal.

Em suas **contrarrazões**, o membro do Ministério Público *a quo* pugnou pelo não provimento do recurso (fls. 224/231).

Parecer da douta Procuradoria de Justiça, da lavra do Procurador Francisco Sagres Macedo Vieira, opinando pela rejeição da preliminar arguida e, no mérito, pelo desprovimento do apelo (fls. 237/254).

É o relatório.

VOTO

O Representante do **Ministério Público** com atuação no **2º Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande/PB**, ofereceu denúncia em face de **Giomar Araújo dos Santos**, ora recorrente, dando-o como incurso nas penas dos artigos **121, §2º, incisos II e IV do CP, c/c art. 244-B, § 2º do ECA**, requerendo seu julgamento perante o Tribunal do Júri Popular.

Consta da exordial acusatória que, conforme o procedimento inquisitorial, o recorrente, conhecido como “**GIO**”, no dia 17 de abril de 2013, por volta das 20h, na companhia do menor “**A**”, ceifou a vida da vítima Leonardo Constantino Taveira, vulgo “**LUPIM**”, mediante disparos de arma de fogo e golpes de arma branca, por motivo fútil e mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima.

Aponta, ainda, a peça acusatória, que na dia do fato, vítima e acusado estavam realizando roubos, na companhia do adolescente “**A**”, vulgo

“**DO PENTE**”, e de um quarto indivíduo, identificado como Edson dos Santos Silvino, instante em que o menor e o ofendido se desentenderam, tendo aquele atirado contra este.

Emerge ainda da inicial que Edson, ao se deparar com o primeiro disparo, correu e evadiu-se do local, instruído pelo acusado Giomar, o qual permaneceu com o menor, protagonizando o homicídio em desfavor da vítima, ocasião em que ambos (Giomar e o menor) dispararam novamente contra este e desferiram diversos golpes de punhal.

Por fim, a exordial acusatória relata que o menor possuía desavença com a vítima, razão pela qual arquitetou seu assassinato com o acusado.

Ao prestar esclarecimentos, em sede policial, **Edson Santos Silvino** relatou o seguinte:

“(…) Que, no dia do fato, por volta das 16h, o declarante, LUPIM e GIO estavam jogando na Lan House de dona Ana Lúcia; que no final da tarde os dois chamaram o declarante para dar uma volta; que se dirigiram para as proximidades do Aeroclube, nas proximidades da BR 230, oportunidade em que **GIO retirou de uma mochila que estava nas costas uma espingarda** bate-bucha que é desmontável; que também **GIO estava com um canivete** cor prata

[...]

que os três continuaram a realizar roubos

[...]

que mais a frente, próximo do fossão, encontraram *[prenome do menor]* DO PENTE, que estava de bicicleta; que *[prenome do menor]* é filho da madrasta de LUPIM, contudo os dois não se davam bem

[...]

que *[prenome do menor]* quis acompanhar o grupo, provavelmente para participar dos assaltos; que LUPIM discutiu com ele dizendo que não era para ele ir; que mesmo assim *[prenome do menor]* o seguiu; que na estrada que dá acesso ao Sítio Chã do Bosque, novamente os quatro se posicionaram para tentar realizar um novo assalto; que como fizeram anteriormente colocaram as camisas como capuz e o

declarante ficou no mato; que GIO e DO PENTE ficaram próximos, e LUPIM mais a frente; que repentinamente o declarante ouviu um **disparo de arma de fogo** e viu que **DO PENTE atirou em LUPIM**, lhe atingindo na barriga; que GIO olhou para o declarante e mandou que o mesmo corresse; que **GIO** fez menção de também correr para sair do local, contudo **voltou em direção onde estava LUPIM**; que o declarante ouviu outro disparo, mas já estava distante do local

[...]

que no outro dia, GIO procurou o declarante: ' SE VOCÊ ABRIR A BOCA, JÁ SABE O QUE ACONTECE' (...)"

Interrogado pela autoridade policial, o censurado Giomar Araújo dos Santos negou a prática delitativa (fl. 49):

"(...) que no dia do fato estava em casa, quando LEONARDO que era seu amigo, passou e o chamou para o Sítio DOZE; que o interrogado pediu para LEONARDO ir na frente e o interrogado seguiu de bicicleta; que nas proximidades da casa de LEONARDO o pneu da bicicleta baixou e o interrogado a deixou na casa de LEONARDO; que ficaram no DOZE uns quarenta minutos conversando e esperando aparecer alguma menina para paquerarem; que como nada aconteceu, o interrogado foi embora e pegou carona numa moto, com um rapaz que trabalha em uma pedreira; que o interrogado não sabe o nome da pessoa que lhe deu carona; que não matou LUPIM (...)"

O **menor**, por sua vez, ao prestar declarações em sede policial, negou que estivesse em companhia da vítima no dia do fato.

Após o trâmite regular do feito processual, o Juízo primevo proferiu decisão de pronúncia em desfavor do acusado (fls. 129/130v), submetendo-o a julgamento pela prática do delito esculpido no art. 121, § 2º, incs. II e IV, ambos do CP. No *decisum*, o juízo singular em nada se manifestou sobre a eventual prática do delito do ECA.

Submetido ao crivo Popular, foi julgada procedente a pretensão punitiva Estatal, para condenar o denunciado a sanção de **20 (vinte) anos e 06 (seis) meses de reclusão**.

Irresignado, o recorrente interpôs o presente apelo.

Passemos, então, a analisar cada um dos pontos suscitados pelo apelante.

1. DA PRELIMINAR – APONTADA OFENSA AO TEOR DO 478, II, DO CPP

Conforme dito no Relatório, o recorrente vem requerer a nulidade do julgamento, por sustentar que o Membro do Órgão Acusatório fez menção, durante seu discurso em plenário, ao **não comparecimento** do acusado àquele ato solene, o que, segundo sustenta, ofende a norma do art. 478, II, do CPP.

Pois bem.

Conforme se verifica da leitura da Ata da Sessão de Julgamento, de fls. 208/208v, a defesa manifestou sua irresignação naquela ocasião, o que foi, no entanto, indeferido pelo juízo, conforme transcrevo abaixo:

“(...) Durante a fala da acusação, o advogado da defesa pediu a palavra pela ordem e protestou contra a argumentação do douto Promotor ao se referir a sua ausência em plenário de julgamento para poder defender-se perante o conselho de sentença. Em resignação, tem por base o art. 478, inciso II do Código de Processo Penal por configurar discurso de autoridade. O MM. Juiz, lendo o referido artigo em plenário, indeferiu o pedido do advogado da defesa, por entender que a acusação não descumpriu o mandamento do artigo em questão, determinando que o promotor continuasse sua fala (...)”

Da análise das alegações recursais, entendo que o Juiz-presidente agiu acertadamente ao indeferir o pleito defensivo, haja vista que a norma disciplinada pelo Inciso II do art. 478, do CPP não veda referência à **ausência** do acusado, mas, tão somente de modo taxativo, ao seu silêncio ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento:

Art. 478. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências:

II – ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo

Assim, não resta demonstrado que o membro do órgão acusatório ofendeu a regra contida no referido dispositivo processual.

A respeito do tema, trago à baila o seguinte aresto:

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. **MENÇÃO PELA ACUSAÇÃO À AUSÊNCIA DO RÉU AO JULGAMENTO NA SESSÃO PLENÁRIA DO JÚRI. ARGUMENTO DE AUTORIDADE. ATIPICIDADE DA HIPÓTESE DENTRE AS PREVISTAS NO ARTIGO 478 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CASSAÇÃO DO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DOS JURADOS EM CONSONÂNCIA COM A PROVA DOS AUTOS. PENA-BASE. ELEVAÇÃO. CONDUTA SOCIAL DESFAVORÁVEL. NECESSIDADE. PRESENÇA DE DUAS QUALIFICADORAS. CONSIDERAÇÃO DE DUAS DAS QUALIFICADORAS COMO AGRAVANTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DADO PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS. 1. **O artigo 478 do CPP, que disciplina as hipóteses proibidas de referência nos debates orais do júri, não prevê expressamente o óbice à menção à ausência do agente ao julgamento.** 2. De toda forma, o escopo da lei é vedar menções falaciosas que prejudiquem as partes, razão pela qual, inexistente prova do prejuízo, não deve ser declarada a nulidade. 3. Segundo a Súmula 28 deste e. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, somente se deve entender a decisão como**

manifestamente contrária à prova dos autos, quando "a decisão dos jurados for escandalosa, arbitrária e totalmente divorciada do contexto probatório". 4. Havendo comprovação nos autos de que o réu é indivíduo que causa o pânico na comunidade onde reside, atuando inclusive como "segurança" em uma gangue local, é devido considerar-se sua conduta social como desfavorável, de modo a elevar a pena-base. 5. O artigo 61 do Código Penal veda a utilização de circunstância qualificadora como agravante na 2ª fase da dosimetria da pena. 6. Rejeitada a preliminar. No mérito, dado parcial provimento aos recursos. V.V.: Se o dispositivo condenatório reconhece três qualificadoras, duas delas podem ser utilizadas como agravante, conforme disposição expressa do art. 61, caput, do Código Penal. (Apelação Criminal nº 0834918-05.2011.8.13.0024 (1), 7ª Câmara Criminal do TJMG, Rel. Marcílio Eustáquio Santos. j. 11.08.2016, unânime, Publ. 19.08.2016).

Ademais, é cediço que, para que seja declarada a nulidade de determinado ato processual, é preciso que a defesa comprove o prejuízo gerado ao acusado.

Na espécie, apesar de ter havido a condenação do acusado Giomar Araújo dos Santos pelo Júri, a defesa não se desincumbiu de provar eventual prejuízo causado pela menção da ausência do réu em julgamento, vez que constam, no arcabouço probatório, elementos contundentes que corroboram com a tese acusatória e que deram sustentáculo para a formação da convicção do corpo de jurados, conforme esmiuçaremos adiante, na análise meritória.

Por tais razões, **rejeito** a preliminar arguida.

2. DO MÉRITO

Em se tratando de julgamento perante o Tribunal Popular, para se anular o veredicto dos jurados, é preciso, nos casos de decisão

manifestamente contrária à prova dos autos, que o conjunto probatório então existente do caderno processual, estabeleça, com segurança plena, a direção oposta das provas ali produzidas, o que não se observa em relação à hipótese vertente.

Por outro lado, é entendimento pacífico de que somente logrará êxito recurso de apelação criminal interposto contra decisão do Conselho de Sentença, quando essa se mostrar **manifestamente divorciada** das provas do caderno processual, ou seja, sem respaldo algum com as evidências e o acervo probante colhido no processo, preservando-se, por conseguinte, o princípio constitucional da soberania dos veredictos.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE TER SIDO A DECISÃO DO JÚRI CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. I - Não se qualifica como manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos Jurados que se filia a uma das versões para o crime, em detrimento de outra, ambas apresentadas em Plenário, desde que a tese privilegiada esteja amparada em provas idôneas, como ocorreu na espécie (Precedentes).(...) III - Somente a decisão aberrante, manifestamente contrária à prova produzida, é que comporta anulação. Ordem denegada. (STJ. HC 146.519/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010)

No caso em apreço, admite-se de que não existiram nos autos, na verdade, a divergência da decisão proferida pelo Conselho de Sentença com o conjunto das provas que se fizeram produzidas no curso da instrução processual. Senão, vejamos.

A tese defensiva restou consubstanciada na fala do acusado, o qual nega a autoria do delito em comento. Ao ser Interrogado pelo magistrado sentenciante, durante a 1ª fase do rito do Júri (mídia audiovisual – fl. 112), o réu asseverou o seguinte:

Que nega as acusações que lhe são imputadas; que tinha muito apreço pela vítima, pois o considerava como um irmão; que só soube da morte da vítima no dia seguinte ao fato; que tomou conhecimento que o ofendido foi praticar roubos e foi assassinado por uma pessoa que havia sido assaltada; que não estava na companhia da vítima no dia do fato; e que não sabe informar quem estava na companhia da vítima naquela ocasião.

(Interrogatório Judicial do Acusado – mídia audiovisual de fl. 112)

Sua versão foi sustentada pelo teor dos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela defesa.

A senhora **Daniele Fernandes Pereira Santos**, vizinha do réu, ao depor em juízo (mídia audiovisual – fl. 112), relatou que, no dia dos fatos, o denunciado permaneceu em sua residência, até as 18h30min, horário em que foi à residência de uma outra vizinha, de nome Ely Joyce, tendo retornado para a própria casa às 19h30min, onde permaneceu até, pelo menos, 22h30min:

Que era vizinha do réu; que acusado e vítima eram bastante amigos; que não sabe dizer se réu e vítima costumavam praticar delitos; que, no dia dos fatos, viu o acusado estava em sua própria residência, por volta das 18h30, ocasião em que a depoente conversou com ele; que, em seguida, o denunciado saiu com destino à casa de uma vizinha de nome Eli Joyce, para buscar um remendo de pneu de bicicleta; retornando para casa por volta das 19h30; que permaneceu na companhia do acusado até aproximadamente 22h30.

(Depoimento Judicial prestado pela Testemunha Daniele Fernandes Pereira Santos – mídia audiovisual de fl. 112)

A referida vizinha, **Ely Joyce do Nascimento Silva**, perante o

magistrado singular (mídia audiovisual – fl. 112), sustentou a versão apresentada pela testemunha anteriormente mencionada, afirmando que o acoimado foi até a sua residência por volta das 18h40 min do dia do fato:

Que conhecia vítima e acusado, os quais eram amigos; que, no dia do fato, por volta das 18h40, o acusado foi até a residência da depoente, procurando um primo dele, para pedir-lhe um dinheiro emprestado; que soube da morte da vítima no dia seguinte; que ouviu comentários no sentido de que a vítima foi assassinada em virtude da prática de assaltos; que desconhece que o acusado seja envolvido em roubos.
(Depoimento Judicial prestado pela Testemunha Ely Joyce do Nascimento Silva – mídia audiovisual de fl. 112)

Ainda, uma terceira vizinha, de nome **Laci Barbosa**, relatou que, no dia do delito em apreço, jantou na casa do acusado, ocasião em que ele se encontrava no local e teria permanecido durante o período da noite

Em sentido contrário à tese defensiva, o **pai** da vítima, o senhor **Luiz Francisco Taveira**, ao prestar depoimento em sede judicial (mídia audiovisual – fl. 100), relatou que, no dia fato, **o acusado foi até a casa da vítima** e ambos saíram juntos:

Que às 17h Giomar **esteve na casa do depoente, chamou a vítima para sair e não mais retornaram**; que vítima e acusado costumavam andar juntos e praticavam crimes na região; que o acusado relatou ao declarante que não estava com a vítima no momento de seu assassinato; que a vítima já teve desentendimentos com o menor e até mesmo com o acusado; que o menor, enteado do declarante, nega a autoria do delito e afirma não saber o que aconteceu; que populares comentam que o menor e o acusado foram os responsáveis pela morte de seu filho.
(Depoimento Judicial prestado pelo pai da vítima – mídia audiovisual de fl. 100)

Por seu turno, o senhor **Leonildo Constantino Taveira**, irmão da

vítima, asseverou, em seu depoimento (mídia audiovisual – fl. 100), que ouviu comentários, de populares, no sentido de que o ofendido teria sido assassinado pelo denunciado e pelo adolescente; e que vítima e acusado já haviam entrado em atrito diversas vezes:

Que tomou conhecimento da morte do seu irmão, através de um popular, quando estava a caminho de um sítio; **que as pessoas da localidade comentaram que a vítima foi assassinada pelo menor e pelo acusado**; que por diversas vezes, vítima e acusado entraram em atrito, por decorrência do uso de drogas; que o acusado costumava andar armado com um punhal; que a vítima também se desentendia frequentemente com o menor; que o menor A. desapareceu depois do assassinato da vítima
(Depoimento Judicial prestado pelo irmão da vítima – mídia audiovisual de fl. 100)

Nesta senda, há de se destacar o teor do depoimento prestado pela testemunha **Edson dos Santos Silvino**, o qual, em juízo, ratificou suas informações prestadas em sede policial, asseverando que o réu e o adolescente “A” estavam na companhia de Leonardo Constantino Taveira quando este foi vítima de homicídio (mídia audiovisual – fl. 112):

Que conhecia a vítima, o denunciado e o menor; que, no dia do fato, o réu, a vítima e o depoente estavam realizando assaltos, quando chegou no local o menor de idade e quis acompanhar o grupo; que, inicialmente, a vítima e o adolescente discutiram, mas decidiram prosseguir com destino às proximidades do Aeroclube, para praticarem assaltos; que, ao chegarem em determinado lugar, todos os quatro se posicionaram em pontos estratégicos para assaltar algum eventual transeunte, que, na ocasião, o **acusado estava portando uma espingarda bate-bucha e um canivete**; que em determinado momento, o acusado efetuou um disparo de arma de fogo, correu em seguida e ordenou que o depoente também corresse; que não sabe precisar contra quem o réu atirou; que, ficou assustado e também correu; que não sabe precisar se o adolescente também estava armado; **que viu o momento em que o acusado retornou para o local onde a vítima estava, e, nesse instante, escutou mais um disparo; que não**

havia mais ninguém, além dos quatro, no local do crime; que, no dia seguinte, o acusado foi até a casa do depoente e o ameaçou para que não contasse nada sobre o ocorrido

(Depoimento Judicial prestado pela Testemunha Edson dos Santos Silvino – mídia audiovisual de fl. 112)

Destaco que, apesar de existirem algumas divergências entre o depoimento fornecido pela referida testemunha em sede policial e aquele prestado em juízo, verifica-se que suas alegações são, de um modo geral, consistentes e verossímeis, de modo que merecem ser valoradas.

Ao ser ouvido em **plenário** (mídia audiovisual de fl. 200), o supracitado depoente, visivelmente aturdido e nervoso, tentou, inicialmente, modificar sua versão, afirmando que a vítima foi executada por dois sujeitos não identificados, que teriam chegado em uma motocicleta. No entanto, quando questionado sobre a contradição de sua fala em sede policial, com sua aquela então apresentada, o depoente foi taxativo ao afirmar que a vítima foi assassinada pelo menor “A” e pelo acusado Giomar, conforme relatou em sede inquisitorial e durante a primeira fase do rito do júri:

Que estava praticando roubos na companhia da vítima, do acusado e do menor, ocasião em que chegaram dois indivíduos, em uma moto, e passaram a efetuar disparos de arma de fogo contra LUPIM; que o depoente correu para dentro do mato; que confirma que foi ameaçado por GIO, no dia seguinte, o qual asseverou que o depoente morreria se abrisse a boca; que afirma que, na verdade, **LUPIM foi assassinado pelo acusado e pelo menor “A”**, os quais utilizaram um revólver e uma espingarda “bate-bucha”; que o menor foi o primeiro a disparar contra LUPIM; que LUPIM mandou que o depoente corresse; que não foi GIO que mandou o depoente correr; que o depoente acredita que LUPIM o mandou correr, porque não queria que ele, depoente, morresse; que já existia um certo desentendimento entre vítima e acusado; que já presenciou uma discussão entre réu e ofendido

(Depoimento Judicial prestado pela Testemunha Edson dos Santos Silvino – mídia audiovisual de fl. 112)

Diante de tal análise, percebe-se que ambas as teses (defensiva e acusatória) encontram-se corroboradas pelos elementos do arcabouço probatório, de tal maneira que não cabe falar em decisão manifestamente contrária ao arcabouço probatório.

Portanto, estando a decisão apoiada nos autos não é possível cassá-la, tendo em vista a soberania assegurada pela Constituição da República ao Tribunal do Júri (artigo 5º, XXXVIII, “c”), tendo o Conselho de Sentença, a meu ver, sabido bem avaliar a prova dos autos e decidir conforme sua consciência.

Assim, descabido o pleito formulado pelo apelante, pugnando pela realização de novo julgamento.

Quanto à dosimetria da pena, verifica-se que o Juiz-presidente, após analisar as circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, e considerar algumas delas desfavoráveis ao réu, fixou a pena-base em 21 (vinte e um) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Verifico que o douto julgador não lançou mão de fundamentação idônea para valorar as **consequências do crime**, vez que negativamente tal circunstância judicial em face da “*vida ceifada*”, elemento este que é inerente ao tipo penal em apreço e, portanto, não pode ser sopesada em desfavor do sentenciado.

Assim, afastada tal análise negativa, a pena-base deverá ser reduzida para 19 (dezenove) anos de reclusão.

Em face da atenuante da menoridade relativa (reconhecida e aplicada pelo juízo monocrático, em 1 ano), a pena deverá ser fixada,

definitivamente, em **18 (dezoito) anos de reclusão**.

Assim sendo, **REJEITO A PRELIMINAR, e, no mérito, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO**, para reduzir a pena estatal para **18 (dezoito) anos de reclusão**.

Expeça-se Mandado de Prisão, após o decurso do prazo de Embargos, sem manifestação.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal e relator, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho e Márcio Murilo da Cunha Ramos. Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de sessões da Câmara Criminal “Des Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 02 (dois) dias do mês de agosto de 2018.

Des. João Benedito da Silva

RELATOR

